



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Intimação

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002371-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVANIR MARIA GNOATTO VIANA (EMBARGANTE)

JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA (EMBARGANTE)

MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (EMBARGADO)

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (EMBARGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na RECLAMAÇÃO n. 1002371-73.2019.8.11.0000 EMBARGANTES: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES VIANA E OUTROS Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Antônio Gonçalves Viana e outros em face da decisão lançada no Id 6733894, que julgou improcedente a reclamação administrativa, reafirmando a higidez na distribuição do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1001834-77.2019.8.11.0000. Em suas razões, sustentam os Embargantes que a decisão atacada é omissa, pois “não apreciou o argumento da especialidade da norma regimental sobre qualquer outra quando se tratar da distribuição dos processos no tribunal”, e contraditória quando trata da deserção do agravo de instrumento, na medida em que “reclamação não trata de deserção, tampouco requereu fosse esta declarada”. O recurso é tempestivo (Id 6832990). É o relatório. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, como visto, apontam os Embargantes possível omissão e contradição no julgamento que concluiu pela higidez na distribuição do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1001834-77.2019.8.11.0000 (Id 6733894). A dita omissão apontada pelos Embargantes, conforme relatado, se consubstanciaria na não apreciação do argumento da prevalência da norma regimental sobre qualquer outra quando se tratar da distribuição de processos. A simples leitura da decisão, entretanto, possibilita inferir que ela não afastou a norma regimental, mas apenas a interpretou sistematicamente, observando o Regimento Interno como um todo e analisando-o à luz dos demais regramentos integrativos da matéria, como é o caso, por exemplo, da Resolução n. 03/2018-TP. Reafirmada a higidez da distribuição, restaram, por óbvio, prejudicados quaisquer questionamentos secundários sobre a existência ou não de prevenção. Prevenção esta, ademais, vale gizar, que nos processos judiciais eletrônicos somente pode ser aquilataada pelo desembargador sorteado, conforme disciplina artigo 5º da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, in verbis: Art. 5º A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição. [...] § 2º A distribuição em qualquer grau de jurisdição será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial. § 3º O sistema fornecerá indicação de possível prevenção com processos já distribuídos, com base nos parâmetros definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe, cabendo ao magistrado analisar a existência, ou não, da prevenção. Mais adiante, quando dizem os Embargantes ser a decisão objurgada contraditória “sob o aspecto da argumentação da deserção”, por certo não se atentaram que a única menção ao instituto da deserção é feita no início da fundamentação, e restringiu-se a reforçar os limites da reclamação proposta à análise procedimental da distribuição do recurso. Nesse contexto, abordar a possibilidade – e mais do isso, quando se trata do PJe, a verdadeira necessidade – de primeiro se distribuir a ação para em seguida ser possível gerar a guia para o recolhimento das custas, era imprescindível para entender a regularidade no procedimento da distribuição. Não houve, portanto, juízo acerca da ausência ou

incompletude no preparo recursal. Alterar a interpretação das normas regimentais conferida na decisão guerreada, no entanto, escapa aos estreitos limites dessa via aclaratória, na medida em que busca revisitar o mérito do pedido inicial, desvirtuando a finalidade do presente recurso e conduzindo-o à rejeição. Acresço ao final, por pertinente, que o atual Código de Processo Civil expressamente dispôs sobre a prevenção nos tribunais, estabelecendo que “o primeiro recurso protocolado [...] tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo” (art. 930, parágrafo único). Desse modo, para fins de fixação da prevenção, “é irrelevante o conteúdo do julgamento, de forma que, mesmo sendo inadmitido, o recurso será capaz de gerar a prevenção do juízo para outros recursos a serem interpostos no mesmo processo ou em processo conexo”, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1511). Diante do exposto, conheço dos vertentes embargos de declaração, porquanto opostos tempestivamente, e, por não verificar qualquer omissão ou contradição na decisão atacada, no mérito os REJEITO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 20 de março de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

Portaria

PORTARIA nº 02/2019

O Doutor AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nas Emendas Constitucionais 62/2009, 94/2016 e 99/2017, promulgadas em 09/12/2009, 15/12/2016 e 14/12/2017, respectivamente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, alterada, em parte, pela Resolução n. 123/2010, expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 002/2011/TP, de 02/03/2011, que instituiu o Juízo de Conciliação dos Precatórios;

CONSIDERANDO as determinações e recomendações do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da inspeção realizada no setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos dias 26 e 27 de abril de 2018 (Portaria n. 14, de 26/03/2018);

CONSIDERANDO o número de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV's – em tramitação no Departamento Auxiliar da Presidência (aproximadamente 6.000 feitos);

CONSIDERANDO a necessidade de correicionar as requisições de pagamento, dando-lhes o impulso necessário, visando facilitar o controle da ordem cronológica de apresentação, inclusive,

RESOLVE:

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos da Portaria nº 01/2019, de 14/01/2019, que determinou correição extraordinária em todos os Precatórios Requisitórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV's -, em tramitação na Secretaria Auxiliar da Presidência.

P. R. Cumpra-se, remetendo-se cópia à Presidência do E. Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado, às Fazendas Públicas Municipais, à Associação Mato-Grossense dos Municípios e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2019.

AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR

Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Coordenadoria da Justiça Comunitária

Ato

Ato n. 2/2019/JCTJ

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito Coordenador Estadual da Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar o desligamento da Agente Comunitária de Justiça e Cidadania ELIETE DE SOUZA BARROS, como voluntária da Justiça Comunitária do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, atuante no Posto de Atendimento localizado em Jaciara/MT, a partir desta data.

Cumpra-se.